



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1228/2024  
(à MPV 1228/2024)**

Acrescente-se § 4º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

**§ 4º.** Os créditos decorrentes do apoio financeiro depositados em favor dos beneficiários de que trata este artigo ficam isentos de qualquer tipo de desconto ou cobrança por serviço administrativo, taxas, tarifas ou de qualquer natureza que remunere a Caixa Econômica Federal.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem como objetivo estabelecer que as contas bancárias, de qualquer natureza, em que se deposita o pagamento do apoio financeiro às famílias desabrigadas ou desalojadas estão livres da cobrança de tarifas, taxas, cobranças administrativas, operacional que remunere serviços bancários por causa do recebimento desse benefício social, como por exemplo, tarifa de manutenção da conta em que exite o pagamento do aludido apoio financeiro às famílias desalojadas e desabrigadas.

Esclarecemos que o caput do art. 6º da MP diz que o pagamento do apoio financeiro será encargo da Caixa Econômica Federal (CAIXA) mediante abertura automática de conta poupança digital ou de qualquer outra conta em nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira, por conseguinte, deve-se estabelecer a isenção total das chamadas taxas e tarifas bancárias incidente



sobre o benefício social, especialmente, para os casos em que há contas, de diversas natureza, na CAIXA abertas antes da própria criação do apoio de que trata esta MP.

Aqui reforçamos o papel social da empresa estatal de relevante interesse coletivo previsto no art. 173 da CF/88 c/c art. 27 da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), bem como que a contratação da CAIXA se faz mediante dispensa licitatória e que o volume e circulação de moeda será capaz de gerar ganhos financeiros e recomposição, afinal a principal mercadoria de troca de todo e qualquer banco é o dinheiro.

Ora, assim se fazendo, a presente emenda reforça e consolida o escopo de proteção contra descontos/abatimentos bancários do apoio financeiro às famílias desalojadas e desabrigadas no estado do RS, garantindo a finalidade social do benefício para o mínimo existencial das vítimas da catástrofe. Ademais, há clarividente amparo desta emenda nos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e igualdade de tratamento.

Esclareça-se que, a MP nº1.228/2024, institui apoio financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Esse apoio financeiro consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), limitado a um recebimento por família. Destina-se às famílias que estiveram ou que permanecem desalojadas ou desabrigadas nos municípios gaúchos com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV, não abrangidos pela MPV nº 1.219, de 15 de maio de 2024. Ora, a MP nº 1.219, de 2024, já havia instituído medida idêntica, mas com abrangência temporal que se encerrava em 15 de maio de 2024, data da publicação daquela MP. A nova MP nº 1.228, de 2024, na prática, apenas amplia o universo de famílias beneficiadas pelo apoio financeiro, ao estender o prazo da medida até 7 de junho de 2024. Portanto, nossa emenda similar naquela oportunidade deve ser aqui reaplicada.



Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de junho de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna**  
**(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246520842400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



LexEdit

\* C D 2 4 6 5 2 0 8 4 2 4 0 0 \*